



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012486-49.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CLAUDINEI APARECIDO RIBEIRO VIEIRA, são apelados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a gratuidade judiciária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1012486-49.2024.8.26.0037

Comarca: 3ª Vara Cível – Araraquara

Apelante: Claudinei Aparecido Ribeiro Vieira

Apeladas: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em
Direitos Creditórios Não-padronizados e outro

Voto nº 34.512

Apelação Cível. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova. Sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Inconformismo. Análise da justiça gratuita. Indeferimento da gratuidade. Julgamento de agravo de instrumento que manteve a decisão. Ausência de comprovação da alteração da capacidade econômico-financeira. Indeferimento da gratuidade judiciária mantido, determinando-se o recolhimento da integralidade das custas processuais, pena de não conhecimento do recurso.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova, acolheu o pedido de desistência da ação e determinou o cancelamento da ação, decretando sua extinção, sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, com a condenação do autor no pagamento das custas, conforme Provimento nº 2.739/2024, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls.173).

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 176/187). Alega, em resumo, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Sustenta, no mais, que o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, não gera o pagamento de custas.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

É o relatório.

No presente caso, verifica-se que o apelante teve o benefício da gratuidade de justiça indeferido pela decisão de fl. 103, contra a qual interpôs o agravo de instrumento nº 2353609-48.2024.8.26.0000, que manteve a decisão.

O autor então requereu a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível da Comarca de Araraquara, pedido este indeferido pela decisão de fl. 165/166.

Desistindo da ação, o autor requereu, assim, o cancelamento da distribuição (fls. 169/170)

Sobreveio, assim, a sentença de extinção sem resolução do mérito, com acolhimento do pedido de cancelamento da distribuição e a determinação de que o autor recolhesse a taxa judiciária, no valor de R\$185,10, conforme

Provimento nº 2.739/2024, sob pena de inscrição na dívida ativa (fls. 173).

O autor interpôs o presente recurso, sem recolher o preparo, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça e que seja feito o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC, sem a condenação ao pagamento de qualquer despesa processual.

Assim, nos termos do artigo 101, § 1º, do novo Código de Processo Civil, passo a decidir de forma incidental ao julgamento do recurso sobre a gratuidade judiciária.

Como se sabe, embora a justiça gratuita possa ser pleiteada em qualquer tempo e grau de jurisdição, uma vez demonstrado que a parte se mostrou em condições de recolher as despesas e custas do processo, somente a comprovação da alteração da capacidade econômico-financeira autoriza a concessão.

No caso, porém, ao apelante não trouxe qualquer evidência de alteração da capacidade financeira, até pelo diminuto espaço de tempo entre o julgamento do agravo de instrumento nº 2353609-48.2024.8.26.0000, que manteve a decisão de indeferimento da gratuidade (05.12.2024) e a interposição deste recurso (13.03.2025).

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que continua não fazendo jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Portanto, ao apelante se impõe o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do recurso nas outras insurgências trazidas.

Ante o exposto, por meu voto, ora submetido ao E. Colegiado, indefere-se a gratuidade judiciária, com determinação.

Hélio Nogueira
Relator